



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.384 - SP (2013/0417257-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S) - SP206971
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OUROESTE
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTÔNIO DE M PAGOTTO E OUTRO(S) - SP123244

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. EXECUÇÃO DE OBRA ARTÍSTICA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ARBITRAMENTO DE MULTA. ART. 109 DA LEI N. 9.610/1998. BASE DE CÁLCULO. VALOR QUE ORIGINALMENTE ERA DEVIDO, SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A execução pública da obra feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 da Lei n. 9.610/1998 sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago. Por valor originário entenda-se o montante dos direitos autorais sem a incidência de juros moratórios e correção monetária.

2. Destarte, na aplicação da penalidade civil, não há falar em correção monetária e juros para remunerar a mora, que serão considerados em momento posterior, quando do pagamento devido.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.384 - SP (2013/0417257-9)

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S) - SP206971
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OUROESTE
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTÔNIO DE M PAGOTTO E OUTRO(S) - SP123244

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. O Município Ouroeste apresentou embargos à execução em face do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, insurgindo-se quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/embargado. Afirmou que a execução era excessiva e apresentou, nessa esteira, os cálculos que entendia corretos.

O juízo de piso julgou procedente o pleito do Município para declarar que o valor correto da execução, corrigido até junho de 2008, era R\$ 172.775,08. Salientou que foi esclarecido, pelo perito judicial, que o valor apontado pelo embargante era o correto, uma vez que o embargado havia se utilizado de índice inexistente para os juros e correção monetária, bem como em relação à multa prevista no art. 109 da Lei n. 9.610/1998, que deveria incidir sobre o valor originário e não sobre o valor atualizado e com juros.

Em face da decisão referida, o Ecad, embargado, interpôs apelação (fls. 133-141), sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, confirmando a sentença e, no que interessa, asseverou que a multa prevista nos casos de execução pública, em desacordo com a legislação, deveria incidir sobre o valor original da condenação (fl. 176):

EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUNTADA DOS DOCUMENTOS A QUE ALUDE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 736 DO CPC EM OBEDIÊNCIA A DECISÃO PROFERIDA APÓS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL - AGRAVO RETIDO - DESCABIMENTO - TRATANDO-SE DE DOCUMENTOS COMUNS A AMBAS AS PARTES, EVENTUAL JUNTADA EXTEMPORÂNEA NÃO COMPROMETE O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA - AGRAVO DESPROVIDO. INÉPCIA DA INICIAL - DEMONSTRATIVO DO VALOR QUE O EMBARGANTE ENTENDE CORRETO COMPLEMENTA A CAUSA DE PEDIR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEFESA DO EMBARGADO ABRANGEU TANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS, QUANTO A MULTA - INOCORRÊNCIA DO VÍCIO DA INÉPCIA - JULGAMENTO QUE NÃO DESBORDOU DO DISPOSTO NOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO - EQUIVOCO DO CALCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - EMPREGO DE ÍNDICE INEXISTENTE - JUROS CHEIOS, QUANDO O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRETO SERIA O CÁLCULO "PRO RATA DIE" - MULTA DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR ORIGINAL, E NÃO SOBRE O VALOR CORRIGIDO, ACRESCIDO DE JUROS - EXCESSO CONSTATADO PELA PERÍCIA - RECURSO DESPROVIDO

Opostos embargos de declaração pelo embargado (fls. 180-182), que foram rejeitados (fls. 189-194).

Inconformado, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e alegação de violação ao art. 109 da Lei n. 9.610/1998.

Sustenta que a multa prevista no dispositivo violado não pode ser calculada sobre o valor histórico da condenação, mas sobre aquele corrigido monetariamente e após a incidência dos juros de mora, pois, do contrário, significaria beneficiar o inadimplente pela sua impontualidade.

Aduz que a correção monetária e os juros não podem ser desconsiderados no cálculo da multa, porque não são condenações distintas, uma apenas recompõe o valor original, enquanto os juros punem a inadimplência.

Defende que a interpretação dada ao art. 109 da Lei Autoral, pelo Tribunal paulista, conflita com a finalidade jurídica sancionatória da multa.

Acrescenta que a natureza punitiva a aproxima da cláusula penal estabelecida em contrato, diferenciando-se apenas por ser imposta e não poder ser fixada pela vontade das partes.

Contrarrazões apresentadas pelo Município de Ouroeste às fls. 225-234.

O recurso especial recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fl. 236), ascendendo a esta Corte por meio de provimento do agravo de instrumento interposto, para melhor análise do objeto recursal (fls. 270-271).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.384 - SP (2013/0417257-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S) - SP206971
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OUROESTE
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTÔNIO DE M PAGOTTO E OUTRO(S) - SP123244

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. EXECUÇÃO DE OBRA ARTÍSTICA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ARBITRAMENTO DE MULTA. ART. 109 DA LEI N. 9.610/1998. BASE DE CÁLCULO. VALOR QUE ORIGINALMENTE ERA DEVIDO, SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A execução pública da obra feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 da Lei n. 9.610/1998 sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago. Por valor originário entenda-se o montante dos direitos autorais sem a incidência de juros moratórios e correção monetária.
2. Destarte, na aplicação da penalidade civil, não há falar em correção monetária e juros para remunerar a mora, que serão considerados em momento posterior, quando do pagamento devido.
3. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A controvérsia dos autos consiste em definir a base de cálculo para a multa devida nos casos de execução pública da obra em desacordo com a legislação que regula os direitos autorais (art. 109, Lei n. 9.610/1998), se incide sobre o valor originalmente devido, acrescida de correção monetária e juros de mora.

A sentença de piso, acolhendo os argumentos do embargante, concluiu ter havido erro acerca da cobrança da multa prevista no art. 109 da Lei n. 9.610/1998, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que deveria incidir sobre o valor originário e não sobre o valor atualizado e com juros (fl. 123).

O acórdão do Tribunal do Estado de São Paulo, na mesma linha do julgador monocrático, de forma bastante sucinta, determinou que a multa incidisse sobre o valor originário dos direitos autorais. Confira-se:

3.- DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MULTA - Consoante o perito que subscreveu o laudo de fls. 33/37, o valor devido pela embargante, ora apelada, é de R\$ 172.775,08, até junho de 2008, ou seja, justamente aquele indicado no já mencionado cálculo de fls. 05.

Ainda segundo o expert do Juízo, a conta do exequente contém equívocos relativos à correção monetária, devido ao emprego de índice inexistente para o mês de dezembro de 2007, que é de 37,070329, e não 37.022013, aos juros, porque "utilizou os juros cheios", e não *pro rata die* e, bem assim, **com relação à multa do art. 109 da Lei Federal nº 9.610/98, que deveria incidir o sobre o valor original, e não sobre o valor corrigido, acrescido dos juros** (fls. 33).

Sendo assim, forçoso é convir que, na verdade, a razão não está com o apelante e que a r. sentença deve ser prestigiada.

3. No ponto, é sabido que a Constituição Federal afirma a exclusividade do direito do autor, impondo ao legislador o dever de tutelá-lo, além de prever a necessidade da sua fiscalização e sanção nos casos de utilização em desacordo com a legislação regulamentadora.

Nessa linha, cumprindo o dever de tutelar o direito de autor, o legislador, por meio da Lei n. 9.610/98, destacou, em seu art. 68, que "sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas" e que "previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais" (§ 4º).

Seguindo esse rumo, a mesma Lei previu mecanismos sancionatórios para os casos de descumprimento de seus mandamentos, tais como a reprodução, divulgação ou qualquer meio de utilização fraudulenta da obra de artista ou científica.

Assim, a Lei 9.610/98 apresenta, entre os artigos 102 e 110, as violações ao direito autoral, e disciplina as sanções civis aplicáveis em caso de ocorrência das violações, abrangendo várias modalidades civis e processuais civis de repressão às condutas lesivas de direitos autorais e conexos, provendo os titulares de direitos autorais de mecanismos suficientes para a defesa de seus direitos (BITTAR, Carlos Alberto. *Contornos atuais do direito do autor*. 2. ed. São Paulo: RT, 1999, p. 228-232).

José Carlos Costa Netto, em capítulo de sua obra que trata da reparação das violações de direitos autorais, observa que as reparações à afronta ao direito autoral "não podem se restringir aos parâmetros habituais das remunerações próprias ao uso consentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- e, portanto, lícito - da obra intelectual" e, reiterando a assertiva, faz referência a antigo julgado do Supremo Tribunal Federal, em que o relator, eminente Ministro Victor Nunes Leal, salienta:

Ficaria abalado êsse sistema legal, se a reprodução fraudulenta ou ilícita desse lugar apenas a uma reparação pecuniária equivalente ao que êle receberia, se houvesse concordado com a reprodução. A consequência do ato vedado não pode ser a mesma do ato permitido, sobretudo quando há implicações de ordem moral. Por isso, a lei dá ao autor o direito de apreender os exemplares existentes e de receber uma indenização equivalente ao "valor de toda a edição", à base do preço que teriam os exemplares "genuínos", isto é, os autorizados regularmente, deduzindo-se o valor dos que tenham sido apreendidos.

(RE 56904/SP, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Primeira Turma, julgado em 06/12/1966, DJ 05-10-1966)

(Direito autoral no Brasil. (Coord) Hélio Bicudo. São Paulo: FTD, 1998, p. 196)

Na mesma linha, Plínio Cabral, agora, comentando exatamente a multa do art. 109, qualifica-a como "multa elevada e que objetiva, claramente, inibir o infrator", sendo instrumento de controle dos direitos autorais que deve ser respeitado. A exibição feita em desacordo com esse artigo provoca multa significativa de vinte vezes o valor do direito a ser pago. (*A nova lei de direitos autorais. Comentários*. 4. ed. São Paulo: HarBra, 2003, p. 141).

Nesse mesmo rumo, as palavras de Hércole Tecino:

Quem executar obra ou fonograma musical ou fonograma em desacordo com esses artigos está sujeito à multa equivalente a 20 vezes o valor "que deveria ser originalmente pago".

A multa, no caso, não é contratual. É multa estabelecida por lei e com caráter punitivo que recai sobre o responsável pela violação.

(SANCHES, Hércole Tecino. *Legislação autoral*. São Paulo: LTr, 1999, p. 277)

Nessa trilha de ideias, é que a Lei n. 9.610/1998 previu a sujeição dos responsáveis pela execução ilegal daquelas obras à multa de vinte vezes o valor que deveria ser pago e não o foi.

Confira-se o teor do dispositivo que regulamentou a sanção civil, para o qual o ora recorrente pleiteia a interpretação por este Tribunal Superior:

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o **valor que deveria ser originariamente pago**.

4. Como se sabe, interpretação é uma escolha entre múltiplas opções, fazendo-se sempre necessária por mais bem formuladas que sejam as prescrições legais. A atividade interpretativa busca, sobretudo, reconstruir o conteúdo normativo, explicitando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma em concreto em face de determinado caso. O escopo dessa atividade é expor o significado de uma expressão.

A priori, para apreender o sentido da lei, a interpretação busca reconstruir o pensamento legislativo por meio das palavras da lei, na sua conexão linguística e estilística, procurando-se o sentido literal.

Nessa linha de ideias, a doutrina orienta que a interpretação literal, gramatical ou filológica é o primeiro estágio do processo interpretativo. É sobre a letra da lei e seu significado verbal que se deve iniciar o processo, ainda que seja apenas o ponto de partida da atividade hermenêutica.

As regras de interpretação foram consolidadas por Carlos de Carvalho, especialmente no art. 62 de sua clássica obra *Nova Consolidação das Leis Civis*, neste termos:

Caput: A ementa da lei facilita sua inteligência.

1. No texto da lei se entende não haver frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito.

2. **Se as palavras da lei são conformes com a razão, devem ser tomadas no sentido literal**, e as referentes não dão mais direito do que aqueles a que se referem.

(FRANÇA, Limongi. *Op. cit.* p. 36)

No ponto, pertinente transcrever, ainda, a *lúcida* advertência de Carlos Maximiliano:

Cumprir evitar, não só o demasiado apego à letra dos dispositivos, como também o excesso contrário, o de *forçar a exegese* e deste modo encaixar na regra escrita, graças à fantasia do hermeneuta, as teses pelas quais este se apaixonou, de sorte que vislumbra no texto idéias apenas existentes no próprio cérebro, ou no sentir individual, desvairado por ojerizas e pendores, entusiasmos e preconceitos. **A interpretação deve ser objetiva, desapassionada, equilibrada, às vezes audaciosa, porém não revolucionária, aguda, mas sempre atenta, respeitadora da lei.**

(*Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 103).

5. No caso dos autos, entendo não haver dúvida acerca da interpretação adequada do art. 109, partindo, conforme orientação doutrinária, da exegese da própria lei, somada a interpretação lógica do dispositivo, orientada, ainda, pela razoabilidade e aos fins a que se propõe a sanção prevista no dispositivo.

É que a multa prevista no art. 109, reconhecidamente alta, visa a sancionar aquele que se utiliza indevidamente da obra artística, em desacordo com a lei. Sendo assim, nenhum valor punitivo ou pedagógico haveria na simples cobrança do valor devido a título de direito autoral, quando da descoberta da infração. Haveria, por vezes, verdadeiro incentivo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pagamento dos direitos, e seus devedores tão somente desembolsariam o montante devido quando e se fosse descoberta a violação.

Nesse passo, penso que o dispositivo é absolutamente claro ao instituir como base de cálculo, o valor que originariamente deveria ser pago para a multa que prevê. Não parece possível, porque contrária ao texto legal, a interpretação realizada pelo recorrente, consistente na incidência da multa sobre o valor dos direitos autorais devidos, corrigido monetariamente e após a cobrança dos juros de mora.

Importante lembrar que esta Corte Superior de Justiça há muito se posicionou acerca da necessidade de comprovação da má-fé a viabilizar a aplicação da penalidade ora em exame, sob fundamento que, a meu ver, somado à literalidade do dispositivo, conduz à interpretação que ora se propõe.

De fato, em julgamento emblemático, o Ministro Aldir Passarinho assentou que "a penalidade prevista no sobredito art. 109 é, indubitavelmente, um ônus imenso, pelo que merece ser interpretada com tempero e limites, sob pena de se transformar em instrumento de inviabilização da atividade econômica, mormente de pequenos estabelecimentos comerciais, em que o valor a que foi condenada, poderia até determinar o cerramento de suas portas".

Abaixo, confira-se a ementa do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. DIREITO AUTORAL. SONORIZAÇÃO MECÂNICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. CONDENAÇÃO. MULTA INDEVIDA. LEI N. 9.610/98, ART. 109. LICC, ART. 5º. CPC, ART. 209. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF.

I. A elevada multa prevista no art. 109 da novel Lei n. 9.610, equivalente a vinte vezes o valor devido originariamente, não é de ser aplicada a qualquer situação indistintamente, porquanto objetiva, por seu caráter punitivo e severa consequência, não propriamente penalizar atraso ou omissão do usuário, mas, sim, a ação de má-fé, ilícita, de usurpação do direito autoral, o que não se revela na hipótese, em que o estabelecimento comercial, modesto, utilizava a sonorização mecânica apenas como elemento coadjuvante da atividade fim, sem intenção fraudulenta direta, como se dá em casos de contrafação mediante produção de cópias desautorizadas de fitas e "CD".

II. Temperamento que se põe na aplicação da lei, sob pena de se inviabilizar a própria atividade econômica desenvolvida pelo usuário, com prejuízo geral, em contrário ao princípio insculpido no art. 5º da LICC.

III. A ausência de prequestionamento do tema referente ao art. 209 do CPC impede o seu exame no âmbito desta Corte, ao teor das Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 439.441/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 10/03/2003)

Destarte, a interpretação pretendida pelo Escritório de Arrecadação - ECAD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confunde momentos diferentes do procedimento de cobrança dos direitos autorais, quais sejam a **aplicação da penalidade**, por não ter havido o pagamento, manifestando-se intenção evidente de usurpação, e o **momento de sua cobrança**, de sua execução, quando, então, será corrigido monetariamente aquele valor instituído e sobre o qual incidirão juros moratórios.

Portanto, na aplicação da penalidade civil, não há falar em correção monetária e juros para remunerar a mora, que serão considerados em momento posterior, quando do pagamento devido.

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.384 - SP (2013/0417257-9)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, a regra sancionadora não comporta interpretação senão literal, restrita, nos termos em que está posta.

Acompanho o voto do Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0417257-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.473.384 / SP

Números Origem: 00058256220088260189 1890120080058256 58256220088260189 6252009 8962008

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S) - SP206971
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OUROESTE
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTÔNIO DE M PAGOTTO E OUTRO(S) - SP123244

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.